

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

NORMA SUELI PADILHA

CARLOS FREDERICO MARÉS FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito ambiental e socioambientalismo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Carlos Frederico Marés Filho, Livia Gaigher Bosio Campello, Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-034-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

Apresentação

A obra que ora apresentamos reflete o desenvolvimento da produção científica e acadêmica do Direito Ambiental, no âmbito do grupo de trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo, que aconteceu no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, na Universidade Federal do Sergipe UFS, no mês de junho/2015, na cidade de Aracajú.

Trata-se de uma coletânea permeada por profundas ponderações, análises e rediscussões, não apenas adstritas à retórica do positivismo jurídico, mas sobretudo pautada por uma unidade ética e filosófica que converge para transformar a cultura social, econômica e política de práticas não sustentáveis, de agressão e degradação ao meio ambiente.

A proteção do meio ambiente, em toda sua abrangência e complexidade, demanda dos pesquisadores, não apenas da área jurídica, extrema dedicação e aprofundamento dos estudos. Nesse contexto, a presente coletânea expõe artigos científicos inéditos, os quais, dada a qualidade de seus autores e da pesquisa empreendida por cada qual, transformam a obra em uma contribuição inestimável para aqueles que desejam se aprofundar na compreensão da proteção jurídica do meio ambiente em seus mais diversos e densos aspectos.

Com efeito, para se ter uma ideia das sensíveis temáticas aqui desvendadas, cumpre-nos ainda que brevemente mencioná-las: (i) Aspectos axiológicos da responsabilidade civil ambiental decorrente de sentença penal condenatória por crime contra o meio ambiente: uma in(feliz) realidade brasileira a ser pensada, intensa reflexão apresentada por Elcio Nacur Rezende e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro. (ii) Uma análise da Política de Sustentabilidade prática pelas empresas: Avon Mundial e Natura S.A., do ponto de vista da ética animal, preocupação explicitada por Roberta Maria Costa Santos. (iii) O socioambientalismo como marco determinante para o desenvolvimento territorial do estado do Amapá, compreensão adotada por Maria Emília Oliveira Chaves. (iv) O papel do Ministério Público eleitoral no crime de poluição em campanhas políticas, análise desenvolvida por Eriton Geraldo Vieira. (v) O exercício da competência municipal legislativa concorrente em matéria ambiental no Município de Pelotas, examinado por Carlos André Hüning Birnfeld e Rodrigo Gomes Flores. (vi) Liquidação e efetividade da tutela coletiva ambiental, estudada por Juliana Rose Ishikawa da Silva Campos e Marcelo Antonio Theodoro. (vii) Plano Nacional de Saneamento Básico: instrumento fundamental para a reconquista da capacidade diretiva do Estado na condução das políticas públicas que envolvem o setor de saneamento, demonstrado

por Adriana Freitas Antunes Camatta e Beatriz Souza Costa. (viii) O valor cultural do Encontro das Águas entre os Rios Negro e Solimões como fundamento para o seu tombamento, defendido com entusiasmo por Tatiana Dominiak Soares e Thirso Del Corso Neto. (ix) A avaliação de impacto ambiental como instrumento de concretização do princípio da precaução, explicitada por Natalia de Andrade Magalhaes e Marília Martins Soares De Andrade. (x) A tributação em prol do meio ambiente do trabalho: uma análise da contribuição para o seguro de acidentes de trabalho, brilhantemente destacada por Valmir Cesar Pozzetti e Marcelo Pires Soares. (xi) Meio ambiente e fundamentos ético-morais e filosóficos: o despertar da conscientização ecológica, anunciada com propriedade por Kiwonghi Bizawu e Marcelo Antonio Rocha. (xii) Um retrato histórico das audiências públicas de licenciamento ambiental do estado do Amapá, demonstrado didaticamente por Linara Oeiras Assunção. (xiii) Análise da degradação ambiental na Lagoa da Bastiana (Município de Iguatu/Ce), desenvolvida pormenorizadamente por Francisco Roberto Dias de Freitas e Vladimir Passos de Freitas. (xiv) Educação ambiental e desenvolvimento socioambiental da região amazônica, estudada por Fernando Rocha Palácios. (xv) Avaliação de impactos ambientais transfronteiriços: uma abordagem crítica, examinada por Denise S. S. Garcia e Heloíse Siqueira Garcia. (xvi) A extrafiscalidade como mecanismo de conformação entre a ordem econômica e o desenvolvimento sustentável: a tributação verde, analisada por Wellington Boigues Corbalan Tebar e Wilton Boigues Corbalan Tebar. (xvii) A competência ambiental à luz da Lei Complementar n. 140 de 08 de dezembro de 2011, demonstrada com clareza por Sidney Cesar Silva Guerra e Patricia da Silva Melo. (xviii) O controle social como um dos fundamentos do direito da regulação face aos riscos ambientais das novas tecnologias, apresentado por Marcelo Markus Teixeira e Reginaldo Pereira. (xix) Licenciamento ambiental para obtenção de dados sísmicos de prospecção na exploração offshore: avanço ou retrocesso?, indagado por Alexandre Ricardo Machado. (xx) Imposto predial e territorial urbano (IPTU): a extrafiscalidade como mecanismo de desenvolvimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado na cidade de Manaus, apresentado por André Lima de Lima. (xxi) Doenças ocupacionais do profissional da área de educação e responsabilidade pelos danos infligidos ao meio ambiente do trabalho, pesquisado por Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho e Sienna Cunha De Oliveira. (xxii) Efetivação das dimensões da sustentabilidade na construção do meio ambiente e da moradia adequados, defendida por Amanda Cristina Carvalho Canezin e Miguel Etinger de Araujo Junior. (xxiii) Desenvolvimento sustentável e a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente sadio: por uma ordem econômica ambiental, demonstrado por Romana Missiane Diógenes Lima e Marianna de Queiroz Gomes. (xxiv) A lei 9.605/98 e as sanções penais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, explicitada por Wallace Ferreira Carvalhosa. (xxv) A análise do imposto territorial rural à luz da função socioambiental, elaborada por Juliana de Carvalho Fontes e Rodrigo Machado Cabral Da Costa. (xxvi) Direitos humanos e

transnacionalidade: o meio ambiente sustentável no contexto da cidadania global, explicitada por Maria Lenir Rodrigues Pinheiro e Maria Rosineide da Silva Costa. (xxvi) O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado frente às diversidades natural e cultural: o vínculo sociojurídico oriundo da sociobiodiversidade, defendido por Larissa Nunes Cavalheiro e Luiz Ernani Bonesso de Araujo. (xxvii) O princípio da precaução e a dis ISO 9001:2015 revisão da norma ISO: estabelecendo conexões entre as nanotecnologias e o direito ambiental, analisado por Patricia Santos Martins e Wilson Engelmann. (xxviii) Que estado socioambiental é esse?, perscrutado por Franclim Jorge Sobral de Brito e Luiz Gustavo Levate. (xxix) Liberdade, tolerância e meio ambiente: o diálogo possível, refletida por José Fernando Vidal de Souza e Yuri Nathan da Costa Lannes. (xxx) Tributo extrafiscal como instrumento de proteção ambiental, apresentado por Ana Paula Basso e Letícia de Oliveira Delfino. (xxxi) Movimentos sociais: a luz no fim do túnel para a relação homem/natureza, explicado por Emmanuelle de Araujo Malgarim. (xxxiii) A (in)efetividade da proteção jurídica dos pescadores artesanais marítimos alagoanos, investigada por Mario Jorge Tenorio Fortes Junior e Gustavo De Macedo Veras. (xxxiv) Dever fundamental de proteção do meio ambiente: a função socioambiental da propriedade e a vinculação dos particulares, pesquisado por Daniele Galvão de Sousa Santos. (xxxiv) A aplicação de conhecimento complexo nos casos envolvendo povos tradicionais através da pesquisa jurídica em seu âmbito transdisciplinar, averiguada por Carla Vladiane Alves Leite e José Querino Tavares Neto.

São dignos dos recebidos aplausos, os trabalhos que neste momento compõem tão grandiosa obra coletiva, os quais tivemos a honra de moderar suas comunicações orais, na qualidade de coordenadores do GT, no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI-UFS. Nesse sentido, é preciso salientar que esta coletânea, ora apresentada à comunidade acadêmica, denota verdadeira e inquestionável disposição intelectual de seus autores para enfrentar temas bastante delicados e disseminar legítimos interesses na defesa do meio ambiente.

Enfim, consignamos nossos mais sinceros agradecimentos aos autores e desejamos a todos uma excelente leitura!

Curitiba/ Campo Grande/São Paulo, inverno de 2015.

Carlos Frederico Marés Filho

Professor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná PUC-PR

Lívia Gaigher Bósio Campello

Professora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul UFMS

Norma Sueli Padilha

Professora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul UFMS e Unisantos

**A EXTRAFISCALIDADE COMO MECANISMO DE CONFORMAÇÃO ENTRE A
ORDEM ECONÔMICA E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A
TRIBUTAÇÃO VERDE**

**THE EXTRAFISCALITY AS A FRAMING MECHANISM BETWEEN THE
ECONOMIC SYSTEM AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT: THE GREEN
TAXATION**

**Wellington Boigues Corbalan Tebar
Wilton Boigues Corbalan Tebar**

Resumo

Num viés constitucional, o presente artigo buscou analisar as implicações que o acolhimento do instituto do desenvolvimento sustentável, por parte do Estado, gera em relação ao exercício da atividade econômica. Com efeito, é possível que o Estado, no exercício de seu poder regulador, imponha restrições ao exercício da atividade econômica, com o fim de proteger o meio ambiente. Entretanto, também é possível que o Estado possa induzir comportamentos ambientalmente adequados, por meio de reforços positivos, mediante a utilização de mecanismos de tributação extrafiscal, fenômeno este conhecido como tributação verde.

Palavras-chave: Ordem econômica, Desenvolvimento sustentável, Tributação verde.

Abstract/Resumen/Résumé

At a constitutional level, this paper aims at analyzing the implications that the acceptance of sustainable development institute, by the State, may generates on the performance of economic activity. It is possible that the State, in the exercise of its regulatory power, imposes restrictions on the exercise of economic activity, in order to protect the environment. However, it is also possible that the State can induce environmentally appropriate behavior through positive reinforcement, by using taxation mechanisms, a phenomenon known as green taxation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic system, Sustainable development, Green taxation.

1 INTRODUÇÃO

Já se constatou que a sociedade atual não pode prescindir do desenvolvimento econômico. Entretanto, atualmente, evidenciou-se a existência de uma crise ambiental grave, em razão da tomada de consciência de que os recursos naturais não são infinitos e, por isso, devem ser racionados. O ambiente, mais que um valor fundamental, é um meio necessário, sobretudo, à sobrevivência da espécie humana. Sendo assim, embora não se possa prescindir do desenvolvimento econômico, é possível propor uma adequação das operações econômicas aos ditames de proteção ambiental, por meio de instrumentos específicos (regulatórios, fiscais), geralmente impostos pelo Estado.

Neste sentido, este presente trabalho se prestou a analisar a possibilidade da utilização de mecanismos de tributação extrafiscal para induzir comportamentos ambientalmente adequados em relação aos agentes que atuam no domínio econômico. Para tanto, o estudo foi dividido em três capítulos, de modo a abordar os assuntos de particular relevância para a construção do raciocínio, quais sejam: (1) a ordem econômica; (2) o desenvolvimento sustentável; e (3) a tributação verde.

No segundo capítulo, definiu-se juridicamente o vocábulo “ordem econômica”, pois tal definição foi utilizada para nortear as considerações posteriores quanto à influência das teorias de legitimação constitucional no cenário econômico, desvendando-se seu alcance e objetivos. Além disso, foi abordado qual o regime econômico adotado pelo Brasil, por meio da análise das normas constitucionais disciplinadoras da ordem econômica, para que se pudesse concluir se seria possível a intervenção estatal na ordem econômica, para o fim de se atender outros fins que não os econômicos.

No terceiro capítulo, foram apresentadas as concepções relativas à definição do termo “desenvolvimento sustentável”. Após uma análise crítica destas concepções, foram apresentadas novas propostas, com o objetivo de operacionalizar referido instituto. Por fim, definiu-se qual a concepção de “desenvolvimento sustentável” adotada pelo Brasil, por meio da análise das normas constitucionais disciplinadoras da ordem econômica e do meio ambiente, para que se pudesse concluir ou não pela viabilidade da intervenção do Estado, no domínio econômico, como forma de proteger o meio ambiente.

No quarto capítulo, foram analisadas as características da tributação, para o fim de se definir o que vem a ser tributo e seu respectivo fundamento de aplicação, estabelecendo-se premissas para a legitimação de sua incidência na ordem econômica, quanto à proteção ambiental, sob o ponto de vista extrafiscal. Neste sentido, foram definidas quais as hipóteses

de indução de comportamento permitidas pelo ordenamento jurídico, pela via tributária, como forma de conformação da unidade normativa constitucional.

Por fim, para se chegar a soluções satisfatórias à problemática apresentada, foram utilizados os métodos: a) dialético, no sentido de provocar a síntese de novas definições, acerca de institutos já conhecidos, tais como “ordem econômica” e “desenvolvimento sustentável”, em razão da influência da teoria do neoconstitucionalismo, representado pela força normativa da Constituição de 1988; e b) dedutivo, pois se aplicou as premissas gerais, anteriormente construídas pelo processo dialético, conjuntamente com as premissas acerca da função extrafiscal dos tributos, para o fim de se chegar à conclusão sobre a possibilidade de se utilizar a via da tributação para obter a conformação da ordem econômica aos valores ambientais carentes de proteção.

2 DESVENDANDO O VOCÁBULO “ORDEM ECONÔMICA”

A ordem econômica, antes de ser objeto do direito, em razão de sua interdisciplinaridade e multiplicidade de conteúdo semântico, trata-se de um conjunto de fatos de uma economia, ou seja, são os fatos econômicos de uma sociedade (MOREIRA, 1973, p. 67). Num segundo momento, a expressão plurisemântica possui como conteúdo o conjunto de normas reguladoras dos comportamentos sociais dos agentes econômicos. Esta segunda visão debruça seu conteúdo no viés sociológico da atuação econômica (MOREIRA, 1973, p. 69). Por fim, a ordem econômica se traduz em ordem jurídica econômica, ou seja, tem como conteúdo o ordenamento jurídico enquanto sistema impositor de regras de conduta a serem observadas pelos agentes econômicos no trato da relação jurídica econômica (MOREIRA, 1973, p. 70).

É desta última acepção do termo “ordem econômica” que utilizaremos como referencial teórico para a construção científica do presente trabalho. Definido o conteúdo do signo lingüístico “ordem econômica”, enquanto sistema jurídico de imposição de comportamentos na relação jurídica econômica, devemos agora desvendar os limites e conteúdo deste sistema jurídico. Já nos alertava Dworkin sobre a importância de solucionar o conteúdo destas expressões jurídicas, dada seu entrelaçamento com a teoria do Direito, como forma de se produzir considerações científicas válidas (2010, p. 02).

O que se deve ter em mente, numa primeira aproximação, é que a ordem jurídica econômica está prevista no texto constitucional de 1988 em seu Título VII quando trata “da ordem econômica e financeira”. Sendo assim, não se pode interpretá-la como se norma

infraconstitucional o fosse. Uma vez positivada constitucionalmente, a ordem jurídica econômica ganha um *plus* de normatividade e importância, pois sua regulação é considerada essencial para a manutenção do Estado. Nesse passo, a positivação de regras e princípios atinentes a forma de organização e funcionamento das relações jurídicas econômicas na Constituição Federal nos alude a idéia de ordem jurídica econômica constitucional (SILVA, J., 2009, p. 791).

2.1 Considerações Históricas sobre a “Ordem Econômica” nas Constituições Brasileiras: Análise Inicial das Normas quanto à Teoria de Legitimação Constitucional

Divagando sobre um breve esboço histórico, a expressão “ordem econômica” foi introduzida, pela primeira vez no texto constitucional pátrio, na Constituição de 1934, sob influência da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição Alemã de Weimar de 1919 (SILVA, J., 2009, p. 786).

É, portanto, na Constituição de 1934 que se tem a primeira disciplina normativa constitucional acerca dos princípios e objetivos da ordem econômica. Como característica inerente à positivação jurídica das normas regulamentadoras de conduta, a disciplina veiculada no texto constitucional se deu de forma sistematizada.

2.1.1 O constitucionalismo clássico

No entanto, a Constituição de 1934, em que pese potencialmente indutora de comportamentos ou condutas, era considerada um diploma sem densidade normativa, ou seja, tinha em seu âmago normas cuja eficácia dependiam de legislação infraconstitucional para sua efetivação, as chamadas normas programáticas de eficácia limitada (SILVA, J., 2009, p. 138). Isso se deve ao fato de que todos os diplomas constitucionais anteriores à de 1988 sofriam a influência do Constitucionalismo Clássico, fruto do Estado Liberal.

Para Canotilho, o Estado liberal clássico surge como uma ideologia de que o Estado, enquanto governo, deve se limitar a proteger a liberdade do cidadão, no sentido privá-lo de ingerências indevidas em sua esfera de direitos (2003, p. 339). Essas idéias são fortalecidas no art.16 da Declaração de 1789: “Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes, não tem Constituição”. Desta feita, no Estado Liberal, a atividade econômica era representada pela ausência de intervenção do

Estado, fruto dos direitos de 1ª geração. A única preocupação, portanto, era a de um exercício pleno das atividades econômicas sem a regulação Estatal.

2.1.2 O neoconstitucionalismo

A atividade econômica, como objeto das normas constitucionais, está intimamente ligada à evolução do Estado brasileiro de Liberal para o Social (FERREIRA, 2011, p. 1405). Rompendo com o antigo sistema, a Constituição Federal de 1988 traz, como teoria de legitimação, o neoconstitucionalismo, atribuindo ao âmago constitucional forte vertente à proteção dos direitos sociais de 2ª geração e dos direitos de 3ª geração, mormente diante do disposto no art.3º, quando aduz que “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – constituir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional, III – reduzir as desigualdades sociais”.

A ruptura em questão eleva os direitos fundamentais a um novo patamar de eficácia jurídica, conforme estabelece o art.5º, §1º, da Constituição Federal, ao afirmar que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata”. Esta nova forma de se debruçar teoricamente sobre o alcance dos direitos fundamentais e o papel constitucional, nesta visão, ocorre igualmente com a Lei Fundamental de Weimar de 1919. Todavia, é a Lei de Bonn de 1949, que traz a verdadeira revolução paradigmática do sentido e alcance das normas constitucionais (AMARAL; TEBAR, 2011, p. 13).

O Tribunal Constitucional Alemão, em julgamento daquela corte, construiu entendimento de que os direitos fundamentais deveriam não somente ser respeitados, mas também consolidados [efetivados] pelo ente público, tomando-se como referência a noção de dignidade humana (LEAL, 2003, p.62). neste sentido, podemos claramente demonstrar a influência alemã em nossa Constituição, tendo em vista o teor do art.1º da Constituição Federal, quando afirma que a “República Federativa do Brasil tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana”.

A elevação da dignidade da pessoa humana a condição de fundamento da república, transforma a Constituição Federal em um diploma objetivo de valores, ocasionando a chamada rematerialização constitucional, ou seja, a Constituição passou a ter como valor intrínseco à norma jurídica o respeito aos direitos fundamentais (MAIA, 2007, p. 02). Efeito normativo de grande importância advindo desta rematerialização foi o abandono da afirmação acerca da existência das normas constitucionais programáticas no diploma normativo de 1988, ou seja, todas as normas passariam a ser de eficácia plena (BONAVIDES, 2000, p. 541-542).

Pode-se afirmar, portanto, que a atividade econômica é regulada pelo texto constitucional, pois o Estado se preocupa com o respeito a tais direitos, ditos como fundamentais, dentro da órbita da relação jurídica econômica. Esta opção Estatal está clara no art.170 da Constituição Federal, quando dispõe que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os *ditames da justiça social*”.

O Estado, até então responsável somente por permitir a existência de atividade econômica pela iniciativa privada, em respeito aos direitos de 1ª geração, ou seja, de não praticar ingerências indevidas na atividade econômica, passa a ter um papel socialmente mais relevante. O papel do Estado Social, dentro de um Estado Democrático de Direito, passa a ser o de regulador da atividade econômica para que se atenda não só os fins sociais do próprio Estado, mas que se promova a efetivação de direitos fundamentais individuais juntamente com os direitos fundamentais econômicos.

Não é de outra forma que se posiciona o art.174 da Constituição Federal, pois o Estado, “como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Sendo assim, somente a Constituição Federal poderá estabelecer quais são as normas da ordem econômica consideradas fundamentais para a manutenção do modelo econômico brasileiro, bem como quais os direitos fundamentais a serem respeitados pela atividade econômica (MOREIRA, 1973, p. 133).

As normas fundamentais da ordem econômica devem respeitar sempre o dinamismo constitucional quanto aos anseios sociais em conjunto com a iniciativa privada, conforme será demonstrado doravante.

2.2 O Dinamismo Constitucional: o Estado Constitucional de Direito e a Ordem Econômica

O texto constitucional, como irradiador de eficácia jurídica a todo o ordenamento jurídico infraconstitucional, deve atender aos interesses sociais que lhe reclamam proteção, pois do contrário, como vimos, estaríamos diante de um diploma sem densidade normativa, incapaz de induzir comportamentos constitucionalmente desejados. O diploma constitucional, neste contexto, é fruto de uma renovação dinâmica, isto é, o texto constitucional advém dos anseios sociais de um determinado corpo social em um determinado tempo. Trata-se da

renovação normativa reclamada pelas relações sociais que precisam do ordenamento jurídico para a obtenção da paz social e da concretização de seus direitos (GRAU, 2011, p. 163).

Como já afirmado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 possui normatividade manifestada através do Estado Democrático de Direito. Existem regras e princípios não só voltados ao Estado [dever de abstenção pautado em atuação negativa] enquanto protetor das liberdades públicas, mas também deveres positivos enquanto protetor de direitos sociais (CAMBI, 2009, p. 21-22).

O reconhecimento dos valores constitucionais, para todo o sistema jurídico, foi responsável pela criação do chamado Estado Constitucional de Direito (CUNHA JUNIOR, 2008, p. 9). E o Estado Constitucional de Direito, como afirmado, estabeleceu alguns normas fundamentais à atividade econômica, fruto da positivação de direitos da chamada 3ª geração.

Essas normas fundamentais estão previstas no art.170, ao estabelecer que “a ordem econômica [...] tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; VI – defesa do meio ambiente e; VII – redução das desigualdades regionais e sociais”. Não obstante o dispositivo supramencionado, também o art.1º afirma que a “República Federativa do Brasil tem como fundamento: IV – os valores da livre iniciativa”.

Se o valor da dignidade da pessoa humana legitimou a rematerialização das normas constitucionais quanto à proteção e efetivação dos direitos fundamentais individuais e coletivos, pois parte integrante de seu conteúdo, com hialina clareza se pode afirmar que o valor da livre iniciativa legitimou a rematerialização das normas fundamentais atinentes a ordem econômica. Supera-se, portanto, a idéia do constitucionalismo clássico de modo a se pensar a Constituição Federal sob seu aspecto material, enquanto sistema de convergência de interesses em prol da República (BONAVIDES, 2008, p. 97).

Como nos ensina Marcelo Neves, essa ponderação nem sempre é tarefa fácil, pois o equilíbrio entre a norma positivada e a sua manifestação fática invariavelmente se manifesta de forma contrária ao efeito pretendido pelo diploma constitucional. Não existe uma fórmula de contingência perfeita apta a solucionar de forma satisfatória todos os conflitos (2010, p.65). No entanto, para que se minimize esta falta de identidade entre o fim pretendido pelo texto constitucional e a solução concreta aplicada, é necessário que se faça uma interpretação da Constituição Federal enquanto unidade normativa, ou seja, deve-se buscar a melhor solução através de uma interpretação constitucional sistemática (DALLA VIA, 2006, p. 45).

2.2.1 A livre iniciativa

Conforme mencionado anteriormente, a livre iniciativa constitui fundamento da República, previsto no art. 1º, IV da Constituição Federal de 1988. Tratando-se de valor intrínseco às normas constitucionais referentes à ordem econômica, podemos afirmar que a livre iniciativa trata-se do mais importante princípio regulador das relações jurídicas econômicas.

Princípios são normas basilares de um ordenamento jurídico, neste caso, constitucional, que irradia efeitos ou condiciona a aplicação e interpretação das normas infraconstitucionais (CRISAFULLI, 1952, p. 15). A interpretação sistemática da Constituição Federal deve adequar a dignidade da pessoa humana, enquanto legitimadora de direitos fundamentais individuais e sociais, com a livre iniciativa, de modo a conciliar a atividade empresarial [econômica] e os direitos fundamentais daqueles que dela participam.

Ainda que se venha a considerar a mudança do modelo jurídico do *Welfare State*, disciplinado no texto constitucional vigente, a outro tipo de modelo, os dispositivos previstos nos arts. 1º, 3º e 170, demandariam prévia modificação como forma de autorização (GRAU, 2011, p. 46).

A livre iniciativa, portanto, esta ligada aos direitos de primeira geração, ou seja, de liberdade de praticar qualquer tipo de atividade empresarial, sem perder de vista o caráter da solidariedade da República, isto é, o respeito aos direitos de 3ª geração. Esta liberdade implica em reconhecer a perspectiva substancial do valor fundamental à livre iniciativa, permitindo ao seu titular reivindicar melhores condições de vida (GRAU, 2011, p. 199).

Como dito alhures, a iniciativa privada, representada pela livre iniciativa, deve respeitar a dignidade da pessoa humana para seu regular desenvolvimento. Não obstante o respeito à dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho se apresenta como um segundo limite a atividade econômica, nos termos da positivação constitucional (ZANOTI, 2009, p. 77). Não se pode afirmar, portanto, que em razão do Estado brasileiro adotar o regime capitalista somado à necessidade de garantir os direitos de liberdade, não pode ele intervir na ordem econômica para conciliar a sistematização do texto constitucional (ZANOTI, 2009, p. 83).

A efetivação dos direitos fundamentais de 1ª, 2ª e 3ª geração, somada à efetivação das normas fundamentais atinentes a ordem econômica, preconizam um único fim: a justiça social. É neste cenário que a interpretação sistemática constitucional ganha relevo (SILVA, J., 2009, p. 788).

Do ponto de vista interno deste valor, livre iniciativa significa poder explorar uma atividade econômica sem qualquer sujeição ao Estado, exceto aquelas previstas em lei. (ARAÚJO; SERRANO, 2001, p. 375). Sendo assim, podemos afirmar que a livre iniciativa trata-se de um dos valores fundamentais de nosso Estado Democrático de Direito (BASTOS, 2000, p. 115).

2.2.2 A liberdade da atividade empresarial e a soberania estatal econômica

A liberdade da atividade empresarial está intimamente ligada à Soberania Estatal Econômica neste cenário de sistematização constitucional, pois aquela deve ser considerada como fundamento desta, ou a forma com que se promove sua efetivação.

A liberdade da atividade empresarial pressupõe dois aspectos: (1) aquele relacionado com a própria atividade industrial, isto é, o exercício fático, empírico da atividade econômica; e (2) outro relacionado à liberdade contratual, ou seja, de promover negócios jurídicos que legitimam a atuação prática da atividade econômica (SILVA, J., 2009, p. 793). Sendo assim, tendo em vista o objetivo da justiça social preconizada pelo Estado no trato das relações jurídicas econômicas, a liberdade da atividade econômica se revela como aqueles atos permitidos pelo Poder Público, enquanto órgão de regulação [interventor], necessários à proteção e adequação desta atividade aos direitos fundamentais individuais [dignidade da pessoa humana] (SILVA, J., 2009, p. 794).

A soberania, considerada sob o aspecto da Teoria do Estado, alude à idéia de que todo Estado soberano é capaz de, normativamente, impor regulação de conduta aos súditos, dentro de seu território. Na visão internacional, a soberania transmite a idéia de que Estado soberano é aquele que não recebe ingerências externas de outros Estados. Aspecto elementar da Soberania Estatal é a chamada Soberania Estatal econômica, ou seja, responsável por afirmar a função regulamentadora e intervencionista do Estado em sua economia e atividade empresarial interna, sem, contudo, pressupor a idéia de isolamento econômico, hipótese impensável diante do atual cenário de globalização (GRAU, 2011, p. 226).

José Afonso da Silva nos ensina que a Constituição Federal estabeleceu limites e diretrizes para que o capitalismo brasileiro transformasse nossa República em uma economia autossuficiente em relação a economia internacional (2010, p. 792). Em última análise a “soberania nacional econômica consiste na preferência por um desenvolvimento nacional” (TAVARES, 2003, p. 148), das empresas nacionais em detrimento das empresas estrangeiras, mormente diante do disposto no art.170, IX quando afirma: “A ordem econômica [...] tem por

fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”.

3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Segundo os modelos clássicos de desenvolvimento, o “crescimento econômico” tem como mola propulsora a “industrialização” (DIEGUES, 1992, p. 23). A industrialização seria o motor do desenvolvimento para se atingir os níveis de bem-estar alcançados pelas sociedades dos países ricos. Até a metade da década de 60, os efeitos danosos ao ambiente eram considerados normais e necessários ao “processo de desenvolvimento”. “A natureza era considerada como um elemento imutável, fonte inesgotável de matéria prima, e não como um sistema vivo com processos e funções próprias” (DIEGUES, 1992, p. 24). Nesta concepção, a natureza é incorporada à cadeia de produção, isto é, a natureza passa a ser um bem do capital (ALMEIDA, 2009, p. 43).

Longe de qualquer crise (de consciência) ambiental, o alerta para uma nova realidade, qual seja, de que os recursos naturais renováveis e os não renováveis são finitos e precisam ser utilizados de forma racional, surgiu de um evento de cunho estritamente econômico: as crises sucessivas do petróleo a partir de 1973, que forçou as nações desenvolvidas a racionar o petróleo, usado para o aquecimento das casas e para o transporte (DIEGUES, 1992, p. 24).

O termo “desenvolvimento sustentável”, então, surge como resposta emergencial à crise ambiental, que colocou em cheque a noção generalizadora do progresso econômico como condição necessária ao bem estar da sociedade. Sendo assim, a noção de sustentabilidade aplicada ao desenvolvimento articula duas dimensões complementares: a natureza e a sociedade (ALMEIDA, 2009, p. 35).

Este conceito ganhou popularidade na década de 90, tornando-se um dos termos mais utilizados para se definir o novo modelo de desenvolvimento. Entretanto, a ampla utilização do conceito não veio acompanhada de um desenvolvimento científico adequado de seu significado, nem mesmo das medidas necessárias à sua implementação. “Na medida em que não existe consenso relativo sobre o conceito, observa-se uma disparidade conceitual considerável nas discussões referentes à avaliação da sustentabilidade do desenvolvimento” (BELLEN, 2004, p. 67).

Tanto assim o é que Margaret Baroni, em um estudo destinado à análise de algumas definições propostas ao termo do “desenvolvimento sustentável”, constatou que alguns autores definem desenvolvimento sustentável como acreditam que deveria ser, ou como gostariam que ele fosse. Já outros “confundem desenvolvimento sustentável com sustentabilidade ecológica - que tem a ver somente com a capacidade dos recursos se reproduzirem ou não se esgotarem”. Alguns reconhecem que o atual modelo de crescimento econômico é insustentável do ponto de vista da exploração dos recursos naturais e, por isso, deve sofrer limitações. Por fim, há aqueles que substituem a noção tradicional de desenvolvimento pela de desenvolvimento sustentável, “onde a incorporação do adjetivo sustentável à idéia tradicional do desenvolvimento reconhece implicitamente que este não foi capaz de aumentar o bem-estar e reduzir a pobreza” (1992, p. 17).

3.1 Definição

Há, atualmente, uma profusão de definições, muitas vezes diametralmente opostas, sobre o termo “desenvolvimento sustentável”. Não há consenso, nem mesmo uniformidade, em como se conseguir a sustentabilidade, por meio do desenvolvimento. Isso porque as diversas proposições formuladas carregam consigo as características ideológicas de seus fundamentos, o que impede a tão almejada harmonia técnico-teórica necessária para colocar o instituto em prática.

Segundo Klaus Frey, a implementação do desenvolvimento sustentável é, primeiramente, um problema político e de exercício de poder. Então, a operacionalização do instituto pressupõe, necessariamente, a intermediação de questões relacionadas à representação política nos espaços públicos de consenso, tais como as instituições político-administrativas, a participação política e o funcionamento do processo político (2001, p. 02).

Neste sentido, Klaus Frey se propõe reunir as diversas concepções de desenvolvimento sustentável existentes na doutrina, baseando sua análise em três dimensões, quais sejam: o modelo político-administrativo, o papel do Estado e o potencial democrático. Como resultado desta análise, referido autor divide as concepções relativas ao desenvolvimento sustentável em três grandes grupos: (1) concepção econômico-liberal de mercado, que vê no mercado a força reguladora do desenvolvimento; (2) concepção ecológico-tecnocrata de planejamento, que vê na força reguladora do Estado o ponto chave para garantir a prevalência do bem comum no processo de desenvolvimento; e (3) concepção política de participação democrática, que vê na própria sociedade, por meio da mobilização da

sociedade civil, o elemento central para se atingir a sustentabilidade do desenvolvimento (2001, p. 02).

3.1.1 Concepção econômico-liberal de mercado

A concepção econômico-liberal de mercado tem como fundamento a capacidade de auto-regulação do mercado, no sentido de que a livre concorrência, o crescimento econômico e o progresso tecnológico resultariam no uso racional dos recursos naturais e novas necessidades de consumo compatíveis com as exigências ambientais (FREY, 2001, p. 03).

Uma das definições mais utilizadas do instituto do desenvolvimento sustentável está prevista no Relatório intitulado como “Our Common Future” (“Nosso Futuro Comum”, em tradução livre), desenvolvido pela Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), conhecido como Relatório Brundtland, em preparação para as discussões relevantes em matéria ambiental que se dariam na Conferência das Nações Unidas, no Rio de Janeiro, em 1992. Segundo este relatório, “desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades”.

Nota-se tratar de uma definição muito vaga e imprecisa, pois, além de não ter expressamente determinado quais são as necessidades do presente e do futuro que precisam ser atendidas (BARBOSA, 2008, s.p), tampouco se demonstrou como proceder para que a realização das necessidades do presente não comprometa as possibilidades de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades.

Além disso, o relatório afirma, no seu capítulo segundo, que o desenvolvimento sustentável se baseia em dois conceitos chaves: “a prioridade na satisfação das necessidades das camadas mais pobres da população e às limitações que o estado atual da tecnologia e da organização social impõe sobre o meio ambiente” (DIEGUES, 1992, p. 26). E a satisfação das necessidades das camadas mais pobres da população somente se daria com o desenvolvimento econômico, nos padrões já atingidos pelas sociedades industrializadas (DIEGUES, 1992, p. 28).

Pode-se notar, então que o referido relatório crê, ainda que veladamente, nas forças do mercado para solucionar os problemas ambientais decorrentes dos impactos gerados pela atividade econômica. “Nesse sentido, o relatório adota uma posição próxima à economia neoclássica, para a qual os problemas ambientais são meras externalidades nos projetos de desenvolvimento” (DIEGUES, 1992, p. 28). Assim. “sob o signo da reforma, produz a ilusão

de vivermos um tempo de mudanças, na aparente certeza de se tratar de um processo gradual que desembocará na sustentabilidade sócio-ambiental” (LAYRARGUES, 1997, p. 10).

É por isso que alguns autores consideram que o chamado desenvolvimento sustentável “é só mais um artifício do capital para de forma oculta perpetuar seu modo degenerador de produção” (COUTO; SILVA, F., 2014, p. 44). Em outras palavras, enquanto se faz acreditar que o desenvolvimento sustentável pretende preservar o ambiente, na verdade se preocupa somente em preservar a ideologia hegemônica do capital (LAYRARGUES, 1997, p. 10).

Por fim, cumpre registrar que, embora seja um conceito questionável, o relatório alertou o mundo sobre a necessidade de se buscar novos modelos de desenvolvimento econômico, “sem a redução dos recursos naturais e sem danos ao meio ambiente. Além disso, definiu três princípios básicos a serem cumpridos: desenvolvimento econômico, proteção ambiental e equidade social” (BARBOSA, 2008, s.p).

3.1.2 Concepção ecológico-tecnocrata de planejamento

A concepção ecológico-tecnocrata de planejamento tem como fundamento primordial o papel regulador e de planejamento do Estado e de suas instituições. A solução da crise ambiental somente pode ser conseguida por meios gerenciais, numa perspectiva reformista e tecnocrata. A técnica, nesta concepção, assume papel relevante, pois é a expertise profissional que guiará os rumos da sustentabilidade. Neste sentido, a intervenção do Estado, por meio do planejamento técnico-científico, é indispensável para “reduzir ou evitar os efeitos nocivos dos processos de crescimento econômico, ou ainda, para poder eliminar ou reparar distúrbios e danos já existentes” (FREY, 2001, p. 07).

Importante observar que, ao nível prático, a concepção ecológico-tecnocrata de planejamento possui alguns pontos de contato com a concepção econômico-liberal de mercado, na medida em que esta, modernamente, defende a internalização dos custos ambientais no desenvolvimento da atividade econômica, custos estes que são avaliados e calculados de forma monetária, através da introdução de sistemas de estímulo de mercado, por parte do Estado, no exercício de sua função reguladora, geralmente com o auxílio de impostos e taxas ambientais ou da regulação do comércio de títulos de poluição (FREY, 2001, p. 03).

A diferença entre as duas concepções consiste no fato de que, na primeira, o desenvolvimento econômico e a livre iniciativa de mercado recebem clara preferência, já que o crescimento econômico é visto como condição necessária para se atingir a sustentabilidade

ambiental; ao passo que, na segunda, a preferência é dada à dimensão ecológica, pois o desenvolvimento econômico deve ser compatibilizado com a preservação dos recursos naturais, através de políticas de intervenção e regulação estatal (FREY, 2001, p. 07).

Nota-se que a concepção ecológico-tecnocrata de planejamento também não está ausente de críticas, pois se consegue observar falhas estruturais importantes. Dentre estas, podemos citar as limitações do aparelho estatal, que não possui condições de regular todas as questões e atividades ligadas ao exercício da atividade econômica, transformando-se em mito a crença na onipotência do Estado, bem como as limitações da técnica em resolver os impactos ambientais decorrentes da exploração da atividade econômica. O Estado, portanto, revela-se deficiente na defesa do bem comum contra as demandas populares de caráter egoísta e prejudicial (FREY, 2001, p. 12).

3.1.3 Concepção política de participação democrática

Ante a incapacidade do Estado no controle e regulação da atividade econômica, no que tange à proteção dos bens ambientais, surge uma terceira vertente de pensamento, embasada principalmente no neoliberalismo, que prega a redução da esfera estatal e a transferência de maiores responsabilidades para os sistemas de negociação da sociedade civil, bem como o aumento de mecanismos de informação, influência e controle exercidos pela sociedade. Esta concepção busca, então, substituir a doutrina do livre mercado como solução para todos os problemas ambientais, depositando na sociedade civil a confiança para se criar um desenvolvimento que seja sustentável para a sociedade contemporânea. (FREY, 2001, p. 12-13).

Ora, por mais que os mecanismos econômicos de controle do mercado possam minimizar o impacto da produção e do consumo sobre os bens ambientais, não deixam de ser soluções criadas dentro de uma racionalidade econômica. É de vital importância, então, inverter essa lógica, de modo a submeter tais mecanismos às decisões políticas das sociedades, ou seja, as alternativas para o futuro devem se dar no campo da política e não no campo do mercado. Portanto, “a democracia, a autodeterminação dos povos, o respeito à diversidade cultural, à biodiversidade natural e à participação dos cidadãos, nas suas diferentes formas, resultam de opções políticas”, o que implica no deslocamento da racionalidade econômica para o campo da ética e da política (ALMEIDA, 2009, p. 50).

3.1.4 Análise crítica

Apesar da estrutura conceitual deficiente, o termo “desenvolvimento sustentável” aponta para uma direção correta, pois dá margem a uma perspectiva multidimensional para a solução da atual crise ambiental, envolvendo economia, ecologia e política, ao mesmo tempo (BRÜSEKE, 1994, p. 34). Em outras palavras, é necessário direcionar o processo de desenvolvimento econômico de modo a “conciliar eficiência econômica, deseabilidade social e prudência ecológica” (ROMEIRO, 1999, p. 3).

Na tentativa de contribuir para a operacionalização do instituto do desenvolvimento sustentável, podemos citar, aqui, citar três balizas fundamentais apresentadas por Antonio Carlos Diegues, para o qual o desenvolvimento sustentável deve: (1) “prever a manutenção dos processos ecológicos fundamentais dos quais depende a sobrevivência humana, tais como a fotossíntese, os ciclos hidrológicos e a reciclagem dos nutrientes”; (2) “preservar as diversidades genéticas e biológicas entendidas como o número de espécies vegetais e animais que hoje compõem a vida”; e (3) utilizar, de forma sustentada as espécies e ecossistemas (1992, p. 26-27).

Em termos semelhantes, Margaret Baroni formula o seguinte conjunto de critérios para operacionalização da definição de desenvolvimento sustentável: (1) uso parcimonioso dos recursos não renováveis; (2) uso sustentável dos recursos renováveis; (3) melhoria da qualidade ambiental; (4) conservação da biodiversidade. Além disso, para a busca do equilíbrio econômico-social, aponta: (1) redução da pobreza; (2) melhoria da distribuição de renda entre indivíduos e regiões e (3) aceleração da industrialização equalizadora nos países em desenvolvimento (1992, p. 22).

Nota-se, então, que a aplicação do instituto do desenvolvimento sustentável depende das características próprias de cada sociedade, características estas ligadas ao grau de desenvolvimento econômico, à utilização dos recursos naturais locais e aos sistemas de participação política dos cidadãos nos processos de tomada de decisão. É por esta razão, então, que se deve pensar o problema global sob a perspectiva de “sociedade ou sociedades sustentáveis” e não de desenvolvimento sustentável. “Isso significa que é imperioso que cada sociedade se estruture em termos de sustentabilidades próprias, segundo as tradições culturais, seus parâmetros próprios e sua composição étnica específica” (DIEGUES, 1992, p. 28).

Muito embora estas novas propostas de definição busquem operacionalizar o instituto do desenvolvimento sustentável, “como era previsível, as divergências continuam principalmente no que concerne aos mecanismos dessa intervenção, as quais estão

relacionadas principalmente ao entendimento do inevitável *trade of* entre crescimento econômico e meio ambiente” (ROMEIRO, 1999, p. 3).

3.2 O Desenvolvimento Sustentável no Brasil

A Constituição Brasileira de 1988 se preocupou com a questão ambiental, tanto que, dentro do Título VIII, referente à ordem social, o capítulo VI dedica-se inteiramente a tratar do “meio ambiente”. Segundo o artigo 225, *caput*, da Constituição, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, qualificando-o como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, além de impor ao Poder Público e à coletividade o dever de “defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Segundo a dicção legal, podemos afirmar que o tratamento dado à questão ambiental pode ser analisado sob uma dupla perspectiva: (1) objetiva, pois se impõe o dever de preservação e defesa do ambiente ao Estado (e também à sociedade); (2) e subjetiva, pois o ambiente ecologicamente equilibrado é devidamente reconhecido como um direito de todos (gerações presentes e futuras) (SILVA, V., 2005, p. 63).

Com relação à tutela objetiva do ambiente, o §1º, do artigo 225 da Constituição brasileira, estabelece uma série de deveres que o Poder Público deve cumprir para assegurar a efetividade do direito ao ambiente, tais como: (1) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (inciso I); preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético (inciso II); exigir a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (inciso IV); controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para o meio ambiente (inciso V); proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (inciso VII); dentre outros.

Com relação à tutela subjetiva, embora o “direito ao ambiente” não esteja previsto no artigo 5º da Constituição, que inaugura o Capítulo I, referente aos direitos e deveres individuais e coletivos, do Título II, referente aos direitos e garantias fundamentais, entende-se que se trata de um direito fundamental (ANTUNES, 2005, p. 69; MARUM, 2002, p. 136; MUNETTI, 2002, p. 250-251; SILVA, J., 2002, p. 53; STEIGLEDER, 2004, p. 107).

Podemos notar, então, que a Constituição de 1988 consagra elementos essenciais do instituto do desenvolvimento sustentável, já que prevê a necessidade de proteção e preservação dos recursos naturais (processos ecológicos essenciais, patrimônio genético, fauna e flora), visando-se a manutenção da qualidade de vida das presentes e das futuras gerações.

Resta saber, então, qual a concepção de desenvolvimento sustentável adotada pela Constituição de 1988? A resposta a esta pergunta depende da análise de dois dispositivos presentes na Constituição, ambos já tratados neste artigo.

Conforme salientado, o artigo 225, *caput*, da Constituição, preceitua que a proteção e preservação do ambiente é dever imposto ao Poder Público e a toda sociedade, isto é, compete ao Estado, “no âmbito de uma das suas tarefas fundamentais, incentivar a defesa da natureza e do ambiente, preservar os recursos naturais” (AZEVEDO, 2010, p. 104). Para conseguir este intento, o Estado se utiliza, preferencialmente, de meios diretos de conformação de comportamentos, ligados à área do direito administrativo, que correspondem, fundamentalmente, aos atos de controle ou fiscalização preventiva, tais como autorizações, licenças e algumas concessões (AZEVEDO, 2010, p. 115). Sendo assim, num primeiro momento, a Constituição parece adotar a concepção ecológico-tecnocrata de planejamento, pois impõe ao Estado o dever de estabelecer restrições ou proibições às atividades potencialmente causadoras de impacto ao ambiente, por meio de técnicas de planejamento tecnicamente fundamentadas.

Por outro lado, conforme também já salientado, a Constituição de 1988 consagra a ordem econômica como valor fundamental da República. Isso significa que as restrições às atividades econômicas, impostas pelos vetores ambientais, não podem ser absolutas. Não se está a dizer, é claro, que os valores ambientais serão desconsiderados, já que o próprio artigo 170 da Constituição estabelece, como princípio informador da ordem econômica, a “defesa do meio ambiente”. Uma das formas de se conseguir este objetivo é a instituição, por parte do Estado, de meios indiretos de conformação de comportamentos (AZEVEDO, 2010, p. 115), mediante a instituição de um “tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (inciso VI). Geralmente, este tratamento diferenciado se traduz em estímulos positivos aos agentes econômicos, para incentivá-los a proteger o ambiente, assumindo, então, a Constituição, um viés também econômico-liberal de mercado para a solução dos problemas ambientais.

Portanto, podemos afirmar que a Constituição adota uma concepção mista de desenvolvimento sustentável, pois alia a concepção econômico-liberal de mercado à

concepção ecológico-tecnocrata de planejamento. Com efeito, aposta em mecanismos de mercado, para solucionar os impactos ambientais gerados pelo desenvolvimento da atividade econômica, mas que são introduzidos pela força reguladora do Estado, por meio de tratamentos diferenciados, geralmente traduzidos em reforços positivos no que tange à tributação.

Dentre estes tratamentos diferenciados dados ao desenvolvimento da atividade econômica, podemos citar a instituição de mecanismos menos rigorosos de tributação em relação aos comportamentos ambientalmente mais adequados. Neste sentido, o direito tributário assume grande relevância, já que constitui instrumento ou meio de proteção do ambiente (AZEVEDO, 2010, p. 103).

4 ADEQUANDO A ORDEM ECONÔMICA AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A TRIBUTAÇÃO VERDE

Em um breve esboço do primeiro e segundo capítulo, afirmou-se que o valor axiológico presente nas normas constitucionais atinentes a ordem econômica é o da livre iniciativa. Já as normas constitucionais atinentes ao desenvolvimento sustentável têm como valor intrínseco a defesa do meio ambiente contra atividades que lhe são nocivas.

A tributação, enquanto forma da atuação estatal, também possui, igualmente, um vetor axiológico a ser respeitado (CARVALHO, 2008, p. 174). Deve-se ter em mente, contudo, que o presente artigo parte de um recorte metodológico bem definido, sem atribuir juridicidade econômica ao tema proposto, pois a atitude mental jurídica deve respeitar os limites do dever-ser, enquanto modelo deôntico sem prestigiar os elementos metajurídicos [extranormativos] como legitimadores da normatividade (BECKER, 2007, p. 41).

O direito, enquanto norma, é responsável por transmitir uma mensagem ao seu destinatário [sociedade] traduzida pela linguagem juridicamente interpretada. Daí a se afirmar que o Direito se transmite através do discurso (GUASTINI, 2000, p. 07). Por essa razão, afirma-se que o Direito, visto sob o aspecto da deontologia, é eminentemente prescritivo (GUASTINI, 2000, p. 08).

A correlação concreta entre ordem econômica, desenvolvimento sustentável e tributação deve ser feita pelo aplicador do direito através da hermenêutica jurídica, responsável por desvendar a certeza [útil] da normatividade apresentada, mormente diante do fato do objeto do Direito ser as relações sociais, isto é, a manutenção harmônica destas relações (NOGUEIRA, P.; NOGUEIRA, R., 1975, p. 243).

A utilização da tributação, para a conformação da ordem econômica, aliada ao desenvolvimento sustentável, tem se apresentado com relevância, pois “a industrialização tem sido proposta, para cada uma das regiões brasileiras, como solução maior para o problema do desenvolvimento e das disparidades regionais” (CANO, 1998, p. 25).

A questão, portanto, que se mostra tormentosa, consiste em analisar se a tributação se trata de instrumento eficaz a esta intervenção, uma vez que o “Estado deve laborar no sentido de que ocorra o progresso econômico, contudo se posiciona como um guardião para garantir que isso aconteça de forma sustentável” (ZANOTI, 2009, p. 94).

4.1 Conceito de Tributo e Fundamento

Estabelece o art.3º do Código Tributário Nacional que: “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. Não se desconhece as críticas que a doutrina faz a tal dispositivo (BECKER, 2007, p. 277-283; BRITO, 2010, p. 61-70; CARVALHO, 2009, p.24-26), no entanto, tê-lo-emos como conceito útil e válido para o desenvolvimento do trabalho.

Já nos dizia Geraldo Ataliba que “a Constituição é o berço formal de todo o Direito. É verdadeiro tronco de todo o Direito positivo de um país. Regula a Constituição a soberania e suas manifestações. Ora, a instituição de tributos é ato de soberania” (1964, p. 13). Temos, portanto, que a tributação, enquanto ato estatal, encontra fundamento no Poder de Tributar, advindo da soberania do ente federado em exigir de seus súditos determinada prestação em dinheiro.

No entanto, este Poder de Tributar, hodiernamente, é regulamentado na própria Constituição Federal, que sofre os efeitos do Neoconstitucionalismo, ou seja, os limites da tributação estão previstas no diploma constitucional com alta densidade normativa, razão pela qual o que era uma relação de poder passa a ser considerada uma relação jurídica entre Estado e Contribuinte (BORGES, 1969, p. 21).

4.2 A Tributação Extrafiscal como Mecanismo de Controle da Ordem Econômica

Como afirmado anteriormente, o jurista deve ter cuidados no trato de questões jurídicas cujo fato social que se pretende regular advém de outras áreas do conhecimento. Quando estamos diante da intervenção estatal na ordem econômica, fatalmente a tributação se

apresenta como mecanismo a disposição do Estado. Sendo assim, “não se estuda a economia sem o estudo do tributo, em face do impacto que provoca nas relações entre os homens e entre estes e o poder” (MARTINS, 2005, p. 186).

Não obstante os fins próprios da atividade estatal, ou seja, de exercer uma governabilidade justa, séria e transparente, pode o Estado ter outros fins que não aqueles originalmente concebidos, mormente diante do que lhe determina a Constituição Federal. Será possível, no entanto, observar quais fins estão sendo preconizados pelo Estado em razão de sua atividade praticada em prol da coletividade (DALLARI, 2011, p. 107-109).

Neste contexto, “a forma racional do intervencionismo do Estado é o planejamento” (BECKER, 2008, p. 624). Este planejamento, quando analisado sobre a intervenção estatal na ordem econômica, dá-se por meio do tributo. “A principal finalidade de muitos tributos [...] será a de um instrumento de intervenção estatal no meio social e na economia” (BECKER, 2008, p. 624).

Como afirmado alhures, em que pese a Constituição Federal eleger como modelo econômico o liberalismo capitalista, também lhe permite a Constituição Federal a intervenção neste modelo, como forma de proteção do próprio capitalismo e dos direitos fundamentais individuais (BECKER, 2008, p. 625).

Note o comando esculpido no art.174 da Constituição Federal, quando afirma que “como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento”. Neste cenário, o Estado exerce também papel normativo e regulador da atividade econômica, para coibir eventuais excessos perpetrados pelo segmento privado, que coloca em risco a livre concorrência (ZANOTI, 2009, p. 84). Não é outro o entendimento de Luciano Amaro para quem “o incentivo à atividade econômica, previsto como função do Estado no art.174, pode instrumentar-se por normas tributárias” (2014, p. 174).

Se a atuação do Estado vai se pautar em uma intervenção no sentido de regular a atividade econômica de acordo com outros valores prestigiados no texto constitucional, deverá o fazer por indução de comportamento. Sendo assim, “alguns impostos são utilizados com função extrafiscal, isto é, como instrumentos para a intervenção do Estado na atividade econômica, e, em muitas situações, devem ser manejados com rapidez, para que possam produzir a intervenção necessária” (MACHADO, 2010, p. 49).

4.3 Limites da Tributação Extrafiscal: a Interpretação Sistemática Constitucional

Fixou-se, nos primeiros capítulos, que o texto constitucional dada sua densidade normativa, mais que irradiar efeitos para as normas infraconstitucionais, também irradia efeitos dentro de seu próprio sistema. Com propriedade temos os ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho, para quem “a Constituição Federal constitui um subsistema, o mais importante, que paira, sobranceiro, sobre todos os demais, em virtude de sua privilegiada posição hierárquica hospedando as diretrizes substanciais que regem a totalidade do sistema jurídico nacional” (2009, p. 155). “Olvidar o cunho sistemático do Direito é admitir que suas formas de expressão mais salientes, as normas, formam um amontoado caótico, sem nexos, nem harmonia, em que cada preceito ou instituto pode ser arbitrária e aleatoriamente estendido e aplicado” (ATALIBA, 1998, p. 15).

“Sendo a Constituição o estatuto do poder, quando incorpora normas econômicas, acaba por servir de fundamento do parâmetro de análise para atuações econômicas do Estado, para as intervenções públicas na economia” (TAVARES, 2003, p. 85). Neste contexto, chegou-se a conclusão de que a ordem econômica possuía direitos fundamentais, que “são, em primeira linha, direitos dos sujeitos econômicos dirigidos contra o estado” (MOREIRA, 1973, p. 149).

Seguindo nesta linha de interpretação, o sistema tributário nacional, uma vez positivado na Constituição Federal, também deve atender aos anseios do diploma a que está inserido, sob pena de se esvaziar juridicamente, legitimando o arbítrio do Poder (SOUZA, 1960, p. 161). Não é por outra razão que Aliomar Baleeiro afirma que “o poder de tributar, na Constituição, é regulado segundo rígidos princípios que deitam raízes nas próprias origens históricas e políticas do regime democrático por ela adotado” (1999, p. 90).

Não obstante a presença de direitos libertários ou fundamentais positivos da ordem econômica, tal qual a livre iniciativa, existem também restrições impostas pela própria Constituição à atividade econômica, qual seja a defesa do meio ambiente. Sendo assim, pode o Estado, através da tributação extrafiscal, impor regras de comportamento positivas à ordem econômica visando adequar o mercado quanto à proteção do meio ambiente. Pode o Estado, portanto, intervir na economia para resguardar os interesses próprios da economia ou intervir neste setor visando objetivos extra-econômicos, tal qual a proteção ao meio ambiente.

Sobre a tributação, podemos analisá-la sob dois aspectos quanto à intervenção estatal na economia: “direta ou indireta. A intervenção indireta é a que se efetiva pela regulação ou extrafiscalidade (TORRES, 2008, p. 256). Quanto a sua característica ou função

preponderante, “a extrafiscalidade, como forma de intervenção estatal na economia, apresenta uma tríplice configuração: se deixa absorver pela fiscalidade; a de gerar prestações não tributárias (contribuições); se dilui na política de incentivos e benefícios fiscais” (TORRES, 2008, p. 257).

O Direito Tributário, regido pelas normas constitucionais, servindo de limitações ao arbítrio no exercício da tributação, seja em seu aspecto fiscal ou extrafiscal, “assegura as garantias imprescindíveis à liberdade das pessoas” (CARVALHO, 2009, p. 156). A tributação extrafiscal, portanto, “ocorre quando a compostura da legislação de um tributo vem pontilhada de inequívocas providências no sentido de prestigiar certas situações, tidas como social, política ou economicamente valiosas” (ATALIBA, 1966, p. 13; CARVALHO, 2009, p. 255; PACHECO, 2003, p. 544). “Em um Estado Democrático de Direito, onde a tributação tem importante função social conformadora, o Direito Tributário ganha relevância na atuação estatal” (BATISTA JÚNIOR, 2003, p. 426), especificamente em relação à proteção ao meio ambiente.

Para que o Estado possa instituir esses tributos, com finalidade extrafiscal de caráter de interventivo, deve, então, respeitar os valores da atividade econômica previstos nos arts.170 e 181 da Constituição Federal (MELO, 2010, p. 93). “Assim sendo, nada há que impeça, em princípio, o uso das diversas espécies de instrumentos normativos, para qualquer finalidade pública, desde que não se violentem os princípios jurídico-políticos informadores do sistema constitucional” (ATALIBA, 1966, p. 4).

Não se pode, portanto, a pretexto de prestigiar situações economicamente relevantes, estiolar direitos fundamentais do cidadão, tal qual aquele previsto no art.5º, *caput*, atinente ao direito de propriedade, ou ao previsto no art.225, *caput*, atinente ao direito ao ambiente. Deve possuir maior peso normativo a situação apresentada em defesa do direito fundamental do contribuinte do que aquela que leva a seu sacrifício (XAVIER, 1997, p. 148). É por esta razão que “o uso da propriedade, entretanto, está condicionado ao bem-estar social e, ao tutelá-lo, a ordem jurídica não tem o objetivo de assegurar qualquer prevalência do interesse privado sobre o público” (FALCÃO, 1959, p. 25).

O que se demonstrará é que, em que pese o direito de propriedade tratar-se de um direito fundamental não só ao cidadão, mas à própria manutenção e progresso da ordem econômica, a atuação interventiva do Estado, pela tributação extrafiscal, na proteção do meio ambiente, somente pode se dar na forma positiva, caso contrário se estaria sancionando ato considerado ilícito, estiolando o comando do art.3º do Código Tributário Nacional.

4.4 Correlação entre a Tributação Extrafiscal e as Concepções de Desenvolvimento Sustentável

No segundo capítulo, foram abordadas três modalidades sobre a forma como se pratica o desenvolvimento sustentável, enquanto mecanismo de proteção do meio ambiente. A primeira delas foi a concepção econômico-liberal, pela qual o próprio mercado soluciona os problemas ambientais gerados pela atividade econômica. A segunda foi a ecológico-tecnocrata, que afirma que a concretização do desenvolvimento sustentável pressupõe, como fundamento primordial, o papel regulador e de planejamento do Estado e de suas instituições. A terceira foi a concepção Política de Participação Democrática dos cidadãos, que deposita na sociedade civil o dever de alcançar o desenvolvimento sustentável. Esclarece-se que o Brasil adota uma concepção mista de desenvolvimento sustentável, pois alia a concepção econômico-liberal de mercado à concepção ecológico-tecnocrata de planejamento.

Passar-se-á a analisar, doravante, em qual destes modelos se encontra a tributação extrafiscal como mecanismo de conformação da ordem econômica, a fim de cumprir com a exigência de desenvolvimento sustentável. Para isso, “o interprete deverá compreender todo o sistema jurídico para chegar à norma jurídica” (BECHO, 2009, p. 124), ou seja, é chegado o momento de entrelaçar a tributação extrafiscal como forma de exigir da ordem econômica atuações em prol do desenvolvimento sustentável, restringindo, portanto, a atividade econômica.

O Estado, nos termos do art.174 da Constituição de 1988, atuando “como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento”. Está claro, portanto, que “a defesa do meio ambiente é campo fértil para o emprego de normas tributárias indutoras” de comportamento (SCHOUERI, 2005, p. 553).

As normas indutoras do comportamento econômico somente podem se manifestar pelo seu viés positivo, isto é, sempre exigindo uma prestação ativa do agente econômico, pois caso fosse uma atuação negativa, não estaríamos diante de uma indução de comportamento pela tributação, mas sim pelo próprio deontico modal escolhido pela norma [proibitivo]. “Em ambos os casos, a atuação estatal não visa a substituir o mecanismo de mercado [...] fazem-se as adaptações [...] para que o próprio mercado venha a agir” (SCHOUERI, 2005, p. 537).

Não obstante a conduta a ser praticada ser positiva, o reforço ou conseqüente advindo da norma, isto é, sua conseqüência jurídica, também deve se traduzir num estímulo positivo, pois caso o fizesse de forma negativa, estar-se-ia criando uma espécie de penalidade

pela via tributacional, hipótese inadmissível pelo teor do art.3º do Código Tributário Nacional, já que o tributo não pode ser sancionatório de ato ilícito.

Neste contexto “observe-se que as chamadas externalidades, tanto as positivas quanto as negativas, escapam do mecanismo de mercado, razão pela qual implicam a necessidade da intervenção do Estado, para corrigir as distorções que causam” (SCHOUERI, 2005, p. 537).

A tributação extrafiscal, portanto, se trata de importante mecanismo a disposição do Estado para a conformação da ordem econômica segundo os ditames do desenvolvimento sustentável, através de condutas e reforços positivos. Daí, então, concluir-se pela legitimidade da tributação verde.

5 CONCLUSÃO

A possibilidade da utilização de mecanismos de tributação extrafiscal para induzir comportamentos ambientalmente adequados, em relação aos agentes que atuam no domínio econômico, está inserido dentro de um sistema Constitucional de alta densidade normativa, razão pela qual o Neoconstitucionalismo é a teoria de legitimação constitucional adotada.

O Neoconstitucionalismo, enquanto modelo de legitimação constitucional, confere densidade normativa à Constituição Federal, a partir de 1988, em razão de ter erigido a dignidade da pessoa humana a fundamento da República. Tendo a dignidade da pessoa humana penetrado no seio da norma jurídica constitucional, como valor fundamental, observa-se o fenômeno da rematerialização constitucional.

Sendo assim, deve-se interpretar o objeto do trabalho através da hermenêutica sistemática constitucional, para a definição de seu correto alcance. Isso significa que os valores atinentes à ordem econômica e ao meio ambiente devem ser equacionados segundo os ditames constitucionais. Tendo em vista estas premissas, extraem-se as conclusões que se seguem.

Pode-se definir a expressão “ordem econômica”, enquanto dimensão jurídica, como o conjunto de normas reguladoras dos comportamentos sociais dos agentes econômicos, no trato das relações jurídicas econômicas. A ordem econômica, juridicamente considerada, foi introduzida inicialmente pela Constituição Federal de 1934, sob influência da Constituição Alemã de Weimar.

O direito fundamental ao liberalismo capitalista da ordem econômica teria como valor axiológico a livre iniciativa, direito essencialmente de 1ª geração, quanto à liberdade de

exercício de qualquer atividade econômica. A ordem econômica ainda seria composta pela liberdade de atividade empresarial e a Soberania Estatal, conferindo-se unidade aos chamados direitos de liberdade ou positivos.

A liberdade da atividade empresarial pressupõe dois aspectos: (1) aquele relacionado com a própria atividade industrial, isto é, o exercício fático, empírico da atividade econômica; e (2) outro relacionado à liberdade contratual, ou seja, de promover negócios jurídicos que legitimam a atuação prática da atividade econômica. Quanto à Soberania Estatal Econômica, a Constituição Federal estabeleceu limites e diretrizes para que o capitalismo brasileiro transformasse nossa República em uma economia autossuficiente em relação à economia internacional.

Por outro lado, o termo “desenvolvimento sustentável” surgiu como resposta emergencial à crise ambiental, que colocou em cheque a noção generalizadora do progresso econômico como condição necessária ao bem estar da sociedade. Neste sentido, as normas constitucionais, atinentes ao desenvolvimento sustentável, têm como valor intrínseco a defesa do meio ambiente contra atividades que lhe são nocivas.

Mediante análise das normas constitucionais atinentes ao meio ambiente e à ordem econômica, conclui-se que a Constituição adota uma concepção mista de desenvolvimento sustentável, pois alia a concepção econômico-liberal de mercado à concepção ecológico-tecnocrata de planejamento. Para a primeira o próprio mercado soluciona os problemas ambientais gerados pela atividade econômica. Para a segunda a concretização do desenvolvimento sustentável pressupõe, como fundamento primordial, o papel regulador e de planejamento do Estado e de suas instituições.

Pode-se afirmar, assim, que o Neoconstitucionalismo, enquanto teoria de legitimação, trouxe ao texto constitucional não só o respeito aos direitos de 1ª geração, mas também aos de 2ª e 3ª geração, razão pela qual o Estado pode intervir na ordem econômica não só para assegurar os direitos fundamentais individuais, mas também os direitos fundamentais da própria ordem econômica e de outros setores que o reclamem, tal qual o meio ambiente.

A tributação, neste cenário de sistematização constitucional, surge como mecanismo de intervenção estatal na ordem econômica, visando sua conformação com o desenvolvimento sustentável, nos termos dos arts.170, 174 e 225 da Constituição Federal. Ora, o tributo, em sua finalidade extrafiscal, ou seja, indutora de comportamentos positivos, é instrumento eficaz para a conformação da atividade econômica ao desenvolvimento sustentável, sempre tendo em vista a unidade constitucional.

Ressalta-se que a indução de comportamentos somente pode se dar pela via de imposição de condutas e reforços positivos, pois, caso contrário, isso significaria aplicar uma espécie de pena aos agentes econômicos, em razão da degradação ambiental, pela via da tributação, hipótese inadmissível pelo teor do art.3º do Código Tributário Nacional, já que o tributo não pode ter caráter sancionatório de ato ilícito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Jalcione. **Da Ideologia do Progresso à Idéia de Desenvolvimento (Rural) Sustentável**, *In*: ALMEIDA, Jalcione e NAVARRO, Zander. *Reconstruindo a agricultura: idéias e ideais na perspectiva do desenvolvimento rural sustentável*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 3ª Ed., 2009, p. 33-55.

AMARAL, Sérgio Tibiriça; TEBAR, Wilton Boigues Corbalan. **Neoconstitucionalismo: Superação para concretização de direitos fundamentais**. *In*: Revista Intertemas – Revista Jurídica da Toledo, 2011, v.16, p. 122-147.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 20ª. ed. 3ª. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 08ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; SERRANO, Vidal. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2001.

ATALIBA, Geraldo. **Noções de Direito Tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

_____. **Regime Jurídico da Extrafiscalidade**. 1966.

_____. **República e Constituição**. 2ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, 1998.

AZEVEDO, Maria Eduarda. **A Fiscalidade Ambiental**. *In*: Lusíada. *Política Internacional e Segurança*, n.º 4, 2010, p. 99-126.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BARBOSA, Gisele Silva. **O Desafio do Desenvolvimento Sustentável**. *In*: Revista Visões, 4ª Edição, nº4, Volume 1, Jan/Jun 2008. Disponível em: <http://www.fsma.edu.br/visoes/ed04/4ed_O_Desafio_Do_Developolvimento_Sustentavel_Gi sele.pdf>. Acesso em: 17/03/2015.

BARONI, Margaret. **Ambigüidades e Deficiências do Conceito de Desenvolvimento Sustentável**. *In*: Revista de Administração de Empresas. São Paulo, 32(2), Abr./Jun. 1992, p. 14-24.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Direito Econômico Brasileiro**. São Paulo: IBDC, 2000.

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. A “**Governamentalização**” do Poder de Decisão Tributário. *In*: Direito Tributário (Coord. Luís Eduardo Schoueri). Vol.I. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 393-427.

BECHO, Renato Lopes. **Filosofia do Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. 4ª. ed. São Paulo: Noeses, 2007.

BELLEN, Hans Michael Van. **Desenvolvimento Sustentável: Uma Descrição das Principais Ferramentas de Avaliação**. *In*: Revista Ambiente & Sociedade, Vol. VII, nº.1, jan./jun. 2004, p. 67-88.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BORGES, Jose Souto Maior. **Isenções Tributárias**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1969.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª. ed., atualizada até a EC. n.57/2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966. Brasília: Senado, 1966.

BRÜSEKE, Franz Josef. **O Problema do Desenvolvimento Sustentável**. *In*: Desenvolvimento e Natureza: Estudos para uma sociedade sustentável (Org. Clóvis Cavalcanti). INPSO/FUNDAJ, Instituto de Pesquisas Sociais, Fundação Joaquim Nabuco, Ministério de Educação, Governo Federal, Recife, Brasil. Outubro 1994, p. 29-40.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo. Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CANO, Wilson. **Desequilíbrios Regionais e Concentração Industrial no Brasil**. São Paulo: Unicamp, 1998.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 21ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Direito Tributário: **Linguagem e Método**. 2ª. ed. São Paulo: Noeses, 2008.

COUTO, Elení Pereira; SILVA, Fabrício Oliveira da. **Desenvolvimento “(In)sustentável”**. *In*: Enciclopédia Biosfera, Centro Científico Conhecer. Goiânia, 2014, v.10, n.18, p. 41-54.

CRISAFULLI, Vezio. **La Costituzione e le sue Disposizioni di Principio**. Milão: Dott. A. Giuffrè Editore, 1952.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle Judicial das Omissões do Poder Público**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DALLA VIA, Alberto R. **Derecho Constitucional Económico**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **O Estado Federal**. São Paulo: Ática, 1986.

DIEGUES, Antonio Carlos S. **Desenvolvimento Sustentável ou Sociedades Sustentáveis: da crítica dos modelos aos novos paradigmas**. *In*: Revista São Paulo em Perspectiva, 6 (1-2), janeiro/junho de 1992, p. 22-29.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: WMF Martins Forenses, 2010.

FALCÃO, Amilcar de Araujo. **Introdução ao Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Edições Financeiras, 1959.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. Vol. 04. São Paulo: Saraiva, 1995.

FREY, Klaus. **A dimensão político-democrática nas teorias de desenvolvimento sustentável e suas implicações para a gestão local**. *In*: Revista Ambiente & Sociedade, Ano IV, nº. 9, 2º Semestre de 2001, p. 01-34.

GUASTINI, Riccardo. **Il diritto come linguaggio lezioni**. Seconda edizione. Torino: G. Giappichelli, 2000.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 15º. ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. **Do Ecodesenvolvimento ao Desenvolvimento Sustentável: Evolução de um Conceito?** *In*: Proposta, 25(71), 1997, p. 05-10.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig. **Jurisdição Constitucional Aberta: Reflexões sobre a Legitimidade e os Limites da Jurisdição Constitucional na Ordem Democrática – Uma Abordagem a partir das Teorias Constitucionais Alemã e Norte-Americana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31ª. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MAIA, Antônio Cavalcanti. **As transformações dos sistemas jurídicos contemporâneos: apontamentos acerca do neoconstitucionalismo.** Disponível em: <<http://mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 28/02/2015.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Uma Teoria do Tributo.** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MARUM, Jorge Alberto de Oliveira. **Meio ambiente e Direitos Humanos.** *In:* Revista de Direito Ambiental, n. 28, out./dez. 2002, p. 117-138.

MELLO, José Eduardo Soares de. **Curso de Direito Tributário.** 9º. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

MOREIRA, Vital. **A Ordem Jurídica do Capitalismo.** Coimbra: Centelha, 1973.

MUSETTI, Rodrigo Andreotti. **Uma reflexão sobre a “ecologia humana” a partir do direito ambiental como um direito fundamental.** *In:* Revista de Direito Ambiental, n. 28, out./dez. 2002, p. 250-251.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: WMF Martins Forenses, 2009.

NOGUEIRA, Paulo Roberto Cabral; NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Direito Tributário Aplicado.** Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1975.

PACHECO, Angela Maria da Motta. **Extrafiscalidade e o Imposto de Exportação.** *In:* Direito Tributário (Coord. Luís Eduardo Schoueri). Vol.I. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 543-563.

ROMEIRO, Ademar R. **Desenvolvimento sustentável e mudança institucional: notas preliminares.** *In:* Texto para Discussão, IE/UNICAMP, Campinas, n. 68, abr. 1999, p. 1-26.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário e Ordem Econômica.** *In:* Tratado de Direito Constitucional Tributário: Estudos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho (Coord. Heleno Taveira Tôres). São Paulo: Saraiva, 2005, p. 305-338.

_____. **Fato Gerador da Obrigação Tributária.** *In:* Direito Tributário (Coord. Luís Eduardo Schoueri). Vol.I. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 535-558.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 37ª. ed., revista e atualizada (até a Emenda Constitucional n.57, de 18.12.2008). São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

_____. **Fundamentos constitucionais da proteção do meio ambiente.** *In:* Revista de Direito Ambiental, n. 27, jul./set. 2002, p. 51-57.

SILVA, Vasco Pereira da. **Verde cor de Direito: lições de Direito do Ambiente.** Coimbra: Almedina, 2005.

SOUZA, Rubens Gomes de. **Compêndio de Legislação Tributária.** 3ª ed. revista, aumentada e atualizada. Rio de Janeiro: Edições Financeiras, 1960.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Método, 2003.

TORRES, Ricardo Lobo. **A legitimação da capacidade contributiva e dos direitos fundamentais do contribuinte**. In: *Direito Tributário* (Coord. Luís Eduardo Schoueri). Vol.I. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 429-456.

_____. **A política industrial da Era Vargas e a Constituição de 1988**. In: *Curso de Direito Tributário e Finanças Públicas: do Fato à Norma, da Realidade ao Conceito Jurídico* (Coord. Eurico Marcos Diniz de Santi). São Paulo: Saraiva, 2008, p. 254-300.

_____. **As imunidades tributárias e os direitos humanos: problemas de legitimação**. In: *Tratado de Direito Constitucional Tributário: Estudos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho* (Coord. Heleno Taveira Tôrres). São Paulo: Saraiva, 2005, p. 305-338.

UNITED NATIONS ORGANIZATION. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future**. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 22/03/2015.

_____. **The Universal Declaration of Human Rights**. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/udhr/>>. Acesso: 25/03/2015.

XAVIER, Alberto. **Do Lançamento Teoria Geral do ato do Procedimento e do Processo Tributário**. 2ª ed. totalmente reformulada e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. **Empresa na Ordem Econômica: Princípios e Função Social**. Curitiba: Juruá, 2009.